

A PERSPECTIVA FILOSÓFICA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU NA ESFERA DO DIREITO NATURAL.

*Cristiano Carrilho S. de Medeiros**

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais: um pouco da vida e obra de Jean-Jacques Rousseau; 2. O Naturalismo de Rousseau; 3. Direito Natural e Direitos Civis em Rousseau; 4. Rousseau e a problemática Direito e Ética; 5. Considerações finais; 6. Referencial bibliográfico.

O presente artigo se insere numa abordagem da Filosofia do Direito tendo por objetivo proporcionar uma visão geral das idéias de Jean-Jacques Rousseau em relação ao Direito Natural e suas aplicações no campo da Ética e dos Direitos Civis, ressaltando os vínculos do “naturalismo” e a idéia de Contrato Social.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: UM POUCO DA VIDA E OBRA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) nasceu em Genebra, Suíça. Influenciado por Platão, Hobbes, Grotius, Pufendorf e Barbeyrac, a obra do filósofo serviu de fonte de inspiração para a

* Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Professor universitário em cursos de Graduação e Pós-Graduação na Faculdade Pernambucana/FAPE, Faculdade Metropolitana da Grande Recife/FMGR e UNIVERSO. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Recife/FAREC), associada da Universidade Paulista/UNIP em Pernambuco (desde 09/2004). Autor de artigos e obras jurídicas.

Revolução Francesa (1789). A contribuição de Jean-Jacques Rousseau para a Filosofia do Direito deve ser compreendida a luz de uma época marcada por agitações sociais e políticas, onde se verifica uma profunda preocupação com a desmistificação e o racionalismo.

Em meio à proposta de resgate do homem por si mesmo, de seu autoconhecimento, ou seja, de introspecção, ressaltou-se o postulado rousseauiano do bom selvagem, impregnado pela nostalgia do passado, pela idealização do espaço da soledade, e pelo bucolismo, traços característicos do romantismo que se desprende do filósofo social francês no século XVIII. Nesse romantismo está um certo desprezo pelo que ocorre na realidade política; em seu racionalismo, em suas denúncias, em sua revolta doutrinal estão as lições que sintetizam os anseios de uma época (BITTAR; ALMEIDA, 2001, p. 228).

Washington Luiz Martins da Silva (1993, p. 09) ressalta que a Renascença teve como característica marcante sua revolução científica e literária a qual se denominou de Humanismo. Sua linha de pensamento foi, certamente, uma revolução dentro da concepção cristã de vida, cujos anseios de renovação e aspirações de liberdade fundamentavam a afirmação dos valores atinentes à natureza humana.

Nesse contexto, dentro das várias contribuições do movimento iluminista, podemos ressaltar o anseio de neutralização do despotismo dos soberanos e utilização da razão humana para compreender os fenômenos atinentes ao homem. Conforme Rousseau, as relações entre os homens seriam reguladas por leis naturais e suas idéias liberais contribuiriam decisivamente para o êxito da Revolução Francesa.

Para Washington Luiz Martins da Silva (1993, p. 14), o espírito reformista de Jean-Jacques Rousseau influenciando a Política, a Religião, o Direito, a Psicologia e a Educação, foi caracterizado profundamente pela sua vida acidentada, repleta de acontecimentos iniciados já a partir de seu nascimento a 28 de junho de 1712, em Genebra, com a morte de sua mãe.

Abandonado pelo pai, Rousseau teve seus primeiros ofícios como jardineiro, artesão, gravador e artista plástico, mas também teve sua fase de decadência como andarilho e vadio, dormindo ao relento. Aos 16 anos, encaminhado a fé católica, ficou sob os cuidados de Madame de Warens, aprendeu teologia e música, tornando-se funcionário público. Concluiu seus estudos filosóficos tendo a natureza como base empírica e princípio fundamental de seu pensar. Envolveu-se como amante de Madame de Warens até os 29 anos, e após o rompimento de suas relações, adquiriu independência financeira.

No campo da Filosofia do Direito, Rousseau é apontado como um dos corifeus da chamada Escola do Direito Natural. Conforme estudo de Ruiz Moreno citado por Paulo Nader (1994, p. 409), a contribuição da Escola do Direito Natural apresentava os seguintes pontos básicos: a natureza humana como fundamento do Direito; o estado da natureza como suposto racional para explicar a sociedade; o contrato social e os direitos naturais inatos. A obra de Rousseau na Escola do Direito Natural se destaca considerando a natureza humana como a grande fonte do Direito.

Dois textos de Rousseau, *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* (1755) e *Du contrat social* (1762), interessam especialmente à Filosofia

do Direito, por suscitarem reflexões relativas ao problema da justiça, o mito do bom selvagem livre e a origem da desigualdade dos homens.

Em síntese, no Discurso sobre a Desigualdade entre os Homens (1755), Rousseau descreveu os efeitos corruptores da sociedade sobre os seres humanos, os quais acreditava serem originalmente bons. Na obra Contrato Social (1762), defendeu o pacto como uma forma de convivência social onde os cidadãos teriam um Estado soberano que garantisse a vontade geral de todos, que seria necessariamente justa.

2. O NATURALISMO DE ROUSSEAU.

Por um longo período o Direito foi mergulhado na Religião que transmitia a seus seguidores as noções fundamentais sobre o bem. O Direito chegou a ser considerado como expressão da vontade divina, onde os sacerdotes recebiam de Deus as leis e os códigos.

O antigo Direito Romano é a base principal dos atuais sistemas jurídicos desenvolvidos na cultura jurídica ocidental. Nos textos dos antigos juristas romanos encontramos a idéia do Direito Natural. No Digesto de Justiniano (D 1.1.1.3) localizamos que: “O Direito Natural é o que a natureza ensinou a todos os animais. Pois este direito não é próprio do gênero humano, mas de todos os animais que nascem na terra ou no mar, comum também das aves. Daí deriva a união do macho e da fêmea, a qual denominamos matrimônio; daí a procriação dos filhos, daí a educação. Percebemos, pois, que também os outros animais, mesmo as feras, são guiados pela experiência desse direito” (MADEIRA, 2002, p. 18). Portanto, para os juristas

romanos, o direito natural seria constituído de regras da natureza, comuns aos seres vivos, relativas ao matrimônio, procriação e educação dos filhos. Mais tarde, para os racionalistas da Escola do Direito Natural (séculos XVI e XVII), o direito natural seria um conjunto de princípios revelados pela razão humana.

O raciocínio que nos conduz à idéia do Direito Natural parte do pressuposto que todo ser é dotado de uma natureza e de um fim. A natureza, ou seja, as propriedades que compõem o ser, define o fim que este tende a realizar. Para que as potências ativas do homem se transformem em ato e com isto ele se desenvolva, com inteligência, o seu papel na ordem geral das coisas, é indispensável que a sociedade se organize com mecanismos de proteção à natureza humana. Esta se revela, assim, como a grande condicionante do Direito Positivo. O adjetivo natural, agregado à palavra direito, indica que a ordem de princípios não é criada pelo homem e que expressa algo espontâneo, revelado pela própria natureza. A presente colocação decorre da simples observação de fatos concretos que envolvem o homem e não de meras abstrações ou dogmatismos. (NADER, 1994, pp. 406-407). Na Filosofia do Direito, vemos a noção de Direito Natural no nível ontológico, admitido como “*ser* do Direito, o legítimo Direito” e no nível deontológico, mais identificado com a Ética.

Na esfera da Filosofia do Direito, os jusnaturalistas defendem o Direito Natural como conteúdo material das normas, um conjunto de preceitos fundamentais que estaria acima das leis postas pelo Estado, denominado Direito Positivo ou Direito Objetivo. Para os jusnaturalistas, a exemplo de Rousseau, o sistema jurídico

que não respeitasse o Direito Natural seria um sistema injusto. A norma justa seria aquela que estiver em sintonia com o Direito Natural, concebido como conjunto de valores universais e imutáveis. Assim sendo, o legislador deve observar os fatos sociais e ser um analista da natureza humana para que as leis e códigos tenham fundamento no Direito Natural.

Washington Luiz Martins da Silva (1993, pp. 15-17) ressalta o naturalismo de Rousseau ligando a idéia de natureza com a idéia de divindade, fundamentada pelas representações das culturas primitivas, especialmente nas relações práticas entre homem e ambiente natural. Rousseau adequa a imagem da natureza de forma imutável, objetivando assim forçar a natureza e o mundo a constituírem aprioristicamente uma sintonia. A revolução científica do século XVII substituiu o apriorismo pela experimentação, a visão humanista de Rousseau revelava a necessidade do homem voltar ao estado da natureza, reajustando a sociedade, uma perspectiva que buscava o poder pela emancipação política e econômica, cultivadas pela liberdade de pensamento.

No campo ético, o naturalismo constitui-se numa concepção evolucionista de compreensão da vida moral como continuidade do estado biológico. Considera assim os valores e os ideais como instrumentos vitais para a existência humana. Caracterizando seu estilo literário, a natureza como a vida originária, sem convenções e instaurando o mito do bom selvagem livre, tendo como pressuposto a configuração no plano social de formas de virtudes mais aperfeiçoadas que contribuem para a eliminação das desigualdades entre os homens (SILVA, 1993, p. 51). Portanto, a sociedade começa pela família, a

presença da família no seu estágio natural, não gera propriamente, ainda enquanto tal, um nível explícito de desigualdade. Na visão de Rousseau a bondade humana decai à medida que se desenvolve o processo civilizatório. Rousseau associou a propriedade privada as desigualdades entre os homens e empregou o termo “alienação” como abdicação aos direitos naturais de um povo. “O Contrato Social” serviu de base para algumas idéias sociais, incluindo-se o Direito, formalizando a concepção do Estado burguês moderno, onde a legitimação das formas de governo emanam da vontade do povo.

Conforme a lição de Antonio Carlos Wolkmer (2000, p. 67), o contratualismo teve, em Rousseau, a determinação incisiva, complexa e difusa, na medida em que, influenciando diretamente a revolução Francesa, acentua, como ponto basilar, os chamados direitos e garantias naturais da pessoa humana. A base da sociedade não está exatamente numa natureza boa ou egoísta, mas em uma *volonté générale* que expresse o livre acordo de direitos naturais e individuais por direitos civis. O poder que representa essa vontade geral se constitui numa instituição (Estado) moral e política que dá execução às decisões do todo.

Rousseau é considerado o último grande jusnaturalista de sua época, sendo sua noção de Direitos Naturais inspiradora da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O contrato social seria uma ordem justa, de fato correspondente ao estado da natureza, respeitante da vontade geral, que jamais falha e está sempre retamente constituída (BITTAR; ALMEIDA, 2001, p. 240-241). O Naturalismo, sob o ponto de vista

ético, foi defendido pelo democrata Rousseau e também por Montesquieu.

3. DIREITO NATURAL E DIREITOS CIVIS EM ROUSSEAU.

Atualmente sabemos que os Direitos Civis não podem ser concebidos como um mero conjunto de normas jurídicas sem significado axiológico. Para Rousseau, o conteúdo dos Direitos Civis estaria contido no Contrato Social, baseado na vontade geral. A vontade geral é uma vontade de formar a sociedade através de um pacto capaz de preservar direitos e liberdades inatos ao homem. O Direito Natural estaria acima do poder soberano. Assim, o Direito e seus diversos ramos devem se estruturar em um ordenamento essencialmente justo e democrático, com sua organização estabelecida por preceitos e princípios capazes de regular as relações no plano social.

Na perspectiva de Rousseau, os Direitos Naturais pré-existem aos Direitos Civis. Nesse prisma, o pensamento de Hobbes defendia inexistir injustiça enquanto não se viola a lei civil ou a lei natural. Para Hobbes, a lei civil e a lei natural não podem contradizer-se, pois, embora ele admita um princípio de justiça que consista em dar a cada qual o que lhe é de direito, apenas a lei civil determina o que é devido a cada qual, de sorte que nada pode ser considerado injusto senão o que viola outra lei. (RÊGO, 2.000,p.141).

Conforme Rousseau, os governantes seriam agentes da soberania emanada do povo, e, os homens, divididos em estados naturais e civis, seriam mediados pelo contrato social.

Para que se possa discutir, portanto, a existência de direitos naturais e de direitos civis, como duas categorias distintas de direitos na teoria de Rousseau, há que se partir de um pressuposto, a saber, aquele segundo o qual, entre um estado primeiro e um estado segundo, existe uma mudança substancial de qualidade de convívio e organização social para o homem. Nesse sentido, a ruptura entre um estado primeiro, chamado de natureza (*status naturae*), e um estado segundo, chamado cívico (*status civitatis*), se dá com a cessão das liberdades individuais ao Estado, o que é feito por meio do contrato social. Ou seja, o pacto social é ele mesmo o fundamento da existência do que é construído pelo homem, e que não se encontra na natureza. Serão as leis que serão imanentes à natureza humana, então, a mensuração da aptidão para o homem comum das leis sociais. Ou, ainda, em outras palavras, se se tiver que determinar quais os limites da aventura cívica humana, esses limites estão dados pela própria natureza (BITTAR; ALMEIDA, 2001, p. 235).

Na ótica dos racionalistas, o Direito Natural seria revelado pela razão humana como suporte para elaboração dos direitos civis, na representação de uma ordem justa, igualitária e legítima. Os direitos civis definem-se pelo que os direitos naturais representam em seu conteúdo. Na visão de Rousseau, ao longo da história, os direitos civis se distanciaram dos direitos naturais, convertendo-se em direito arbitrário e a lei natural remanesceu como lei comum aos povos. O Digesto de Justiniano (D.1.1.1.4) faz referência ao distanciamento entre o Direito Natural e o Direito das Gentes: “O direito das gentes é aquele do qual os povos humanos se utilizam. O que permite facilmente entender que ele se distancia do natural, porque este é

comum a todos os animais e aquele é comum somente aos homens entre si” (MADEIRA, 2002, p. 18).

Antagonicamente ao pensamento de Hobbes, onde se afirmava que “o homem é lobo do homem”, portanto, “mau por sua própria natureza”, Rousseau admitia que “tudo o que provém da natureza é bom” (NADER, 1997, p. 138). Esse ponto de reflexão deixaria implícito que as teorias de Rousseau reforçam a idéia de que as leis naturais seriam mais perfeitas que as humanas: o homem é bom em sua essência e a sociedade o corrompe. A fase de ocorrência da corrupção do homem se verifica quando a sociedade é constituída e o homem deixa seu estado natural. No estado da natureza o homem se encontra numa atmosfera bucólica, idílica, campesina e romântica de convivência. Na passagem do estado natural para o estado cívico, o ato de pactuar resulta que todos os homens permaneceriam livres e iguais como no estado da natureza, mas os seus direitos adquirem uma garantia tutelar, antes inexistente (DEL VECCHIO, 1979, p. 123).

O poder do Estado seria limitado e o direito de liberdade dos particulares continuaria íntegro após o pacto. A liberdade do cidadão seria proporcional à grandeza do Estado: quanto maior o Estado, menor a liberdade.

Rousseau se preocupava com a questão da escravidão, pois, para ele, o homem nasceu livre e os direitos naturais devem ser respeitados pelo pacto social. Por natureza, nenhum homem pode submeter outro homem: a imposição da força física leva à submissão que anula a adesão.

Nas palavras de Rousseau, citadas por Washignton Luiz Martins da Silva (1993, p. 55): “Se existisse um povo de deuses, governar-se-ia demo-craticamente. Um

governo tão perfeito não convém aos homens”. Rousseau resgatou a dignidade universal da natureza humana, danificada e submissa às pressões do regime feudal na França, através do princípio da igualdade entre os homens. A soberania passou a ser o exercício da vontade geral. Mesmo assim, Rousseau tinha consciência de que não existia democracia verdadeira.

A liberdade natural podendo carregar o egoísmo do mais forte em relação ao mais fraco, é substituída pela igualdade civil, onde a vontade individual se harmoniza com a vontade geral emoldurada pela afirmação de direitos e deveres. A verdadeira liberdade reside no conceito de legalidade que garante a igualdade. Fora do pacto inexistente igualdade, apenas dominação. A contribuição das leis civis, dentre outras, resultaria na moralização dos atos vingativos, instintivos e brutais, construindo uma liberdade apoiada nas leis.

A propriedade seria mortífera à igualdade humana. Na obra *Discours sur l'origine et les fondrments de l'inegalité parmi les hommes*, Rousseau deixa transparecer que o estabelecimento do direito de propriedade seria arbitrariamente transformado em um direito que fomenta a exclusão social. Um Estado legitimamente constituído deve ser um verdadeiro retrato do estado natural. Seria necessário um retorno ao estado da natureza para corrigir as falhas do modelo de formação da sociedade civil baseada, por exemplo, no direito de propriedade.

Em relação a ideologia religiosa, a religião deixaria de ser fundamento do poder político, entretanto, deve-se respeitar a tolerância religiosa em todos os credos, salvo quando desviem os cidadãos de seus deveres civis.

Em sociedade, a elaboração das leis de um Estado emana da vontade geral fundadora do pacto social. O poder de editar as leis emana da idéia de pacto, marcando assim o espírito das democracias modernas. O Poder legislativo é indispensável, seria o “coração do Estado” e o Poder Executivo seria o cérebro. Rousseau defendia a necessidade das leis terem caráter geral e abstrato, jamais versando sobre casos concretos ou comportamento deste ou daquele cidadão. Em sintonia com as idéias de Rousseau destacamos hodiernamente o preceito que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, contido no Art. 5º da nossa Constituição Federal. Esse preceito constitucional reforça a idéia que a generalidade das leis conduz à prática da igualdade de todos perante as leis, um dos cerne do pensamento de Rousseau.

A lei identificada como ordem e progresso deve ser a expressão maior da vontade geral, ou seja, uma orientação racional de todos para com todos, concretizando os objetivos do pacto social. O desvio dos objetivos do pacto seria fruto da decadência das forças sociais, do poder e das instituições. Percebemos em Rousseau os direitos civis retratados como uma continuidade da lei natural, destacando também uma preocupação com a noção de ordem, equilíbrio e divisão de poderes. Na obra “O Contrato Social” percebemos que não se pode retirar do Estado a independência e harmonia dos poderes legislativo, executivo e judiciário, sob pena de se instaurar um estado de anarquia e desordem.

4. ROUSSEAU E A PROBLEMÁTICA DIREITO E ÉTICA.

Neste tópico nossa abordagem se desenvolve na perspectiva do chamado Direito Objetivo, ou seja, o preceito hipotético e abstrato, a norma posta pelo Estado, cuja função é regular as relações humanas na sociedade, tendo a “força coercitiva” (que a sociedade atribui ao direito) como característica principal. A “força coercitiva” da norma jurídica se verifica através de uma sanção que se aplica ao transgressor, significando, portanto, que o Estado interfere para que o preceito seja obedecido por todos.

O termo “direito”, entre outros, tem dois sentidos técnicos. Significa, primeiramente, a *norma agendi*, a regra jurídica. Assim, falamos de direito romano, de direito civil brasileiro, como complexo de normas. Noutra acepção, a palavra significa a *facultas agendi*, que é o poder de exigir um comportamento alheio. Assim a entendemos quando falamos em “direito a nossa casa”, “direito aos filhos”, “direito a remuneração ao nosso trabalho”. No primeiro sentido trata-se do direito objetivo e no segundo do direito subjetivo (MARKY, 1995, p. 13).

A Filosofia do Direito se preocupa principalmente com o problema da justiça ou injustiça da norma jurídica. Responder aos questionamentos que envolvem a questão “Direito e Ética” tem sido uma das principais pautas da Filosofia do Direito. Considerando que “onde está a sociedade, está o direito” (*ubi societas, ibi jus*) é importante analisar o fenômeno jurídico na perspectiva da sociedade, destacando a contribuição de Rousseau enquanto filósofo social.

O antigo Direito Romano, no Digesto de Justiniano (D.1.1.1pr.), trazia o seguinte preceito: “*É preciso que aquele que há de se dedicar ao direito primeiramente saiba de onde descende o nome ‘direito’(ius). Vem, pois, de ‘justiça’chamado. De fato, como Celso elegantemente define, direito é a arte do bom e do justo*”. (MADEIRA, 2002, p. 17).

Podemos definir a “moral social” como um conjunto de critérios válidos em cada sociedade e em cada época, orientando a conduta dos indivíduos. A moral é objeto da Ética. Por sua vez, a palavra Ética vêm do grego *ethos* significando “regras válidas de conduta em uma comunidade dotada de liberdade” ou “abrigo, local onde nos sentimos seguros com nossos entes mais próximos”.

Uma Ética científica pressupõe necessariamente uma concepção filosófica imanentista e racionalista do mundo e do homem, na qual se eliminem instâncias ou fatores extramundanos ou super-humanos e irracionais. De acordo com esta visão imanentista e racionalista do mundo, a Ética científica é incompatível com qualquer cosmovisão universal e totalizadora que se pretenda colocar acima das ciências positivas ou em contradição com elas. As questões éticas fundamentais – como, por exemplo, as que concernem às relações entre responsabilidade, liberdade e necessidade – devem ser abordadas a partir de pressupostos filosóficos básicos, como o da dialética da necessidade e da liberdade. Mas, neste problema como em outros, a Ética científica deve apoiar-se numa filosofia estreitamente relacionada com as ciências, e não numa filosofia especulativa, divorciada delas, que pretenda deduzir de princípios absolutos a solução dos problemas éticos. (VÁZQUEZ, 2002, p. 27-28).

Os critérios éticos não nascem de uma determinada consciência individual e a noção de contrato social representaria um verdadeiro instrumento de harmonização dos interesses dos agentes morais (indivíduos concretos que fazem parte de uma comunidade).

As ciências humanas dão valiosa contribuição para a Ética como ciência da moral. Rousseau e a Teoria do Direito trazem estreitas relações com a Ética, destacando a sujeição do comportamento humano às regras com caráter de obrigação exterior, ainda que na esfera das normas puramente morais, embora obrigatórias, não se perceba a coercibilidade do Estado.

Inegável foi a contribuição do filósofo social Jean-Jacques Rousseau para a compreensão do Direito, inserindo suas teorias em função do conjunto dos interesses humanos, a fim de harmonizar a ordem jurídica por meio do contrato social. A Revolução Francesa promoveu as bases da separação de poderes, garantias e liberdades individuais, essência dos diplomas legais das democracias modernas ocidentais. Os revolucionários burgueses proclamavam o Direito demonstrado pela atividade racional, razão pela qual a norma jurídica não poderia atentar contra o Direito Natural, a justiça e a liberdade.

A concepção clássica da Ética tradicional traz a idéia de uma ordem normativa que vem de dentro para fora das pessoas, refletindo a interioridade do homem. Devemos a Rousseau a formulação do princípio da *volonté générale*, que não podemos confundir com “vontade de todos”. A “vontade geral” é bem diferente de tudo o que até então haviam pensado os contratualistas.

No rastro do pensamento de Rousseau, George Browne Rêgo (2.000, pp. 142-143), ressalta que o fundamento do corpo político seria um convênio originário, estipulado livremente entre seus membros. De acordo com tal convênio, cada um se compromete, sem restrições para com todos. Surge, dessa forma, a obrigação de todos para cada um. Assim, cada membro de corpo social renuncia espontaneamente a sua mera independência natural, na qual predomina a desigualdade das forças de que cada um está dotado, se convertendo em um cidadão, isto é, uma pessoa que goza de absoluta igualdade jurídica e moral, característica de uma verdadeira sociedade. A condição básica desse contrato social é a liberdade com que se o estipula, já que ele não se opõe de modo algum às leis naturais, enquanto estas afirmam precisamente a existência da liberdade. Qualquer forma de escravidão é sempre artificial e negação dessa prerrogativa original.

A moral norteia as ações dos homens e, em sintonia com Rousseau, a chamada “vontade geral” atua mediante a criação de leis, o bem comum do corpo social, identificado com a “vontade moral interna à vontade de cada um”. Como resultado concreto dessa premissa, seria possível deduzir que o contrato social, desde que não fosse imposto pela força, não poderia ser fonte de injustiças ou privilégios, tratando-se de um corpo político unitário. A “vontade de todos” seria a soma das vontades individuais segundo interesses particulares, inclinações e paixões. Em síntese: a “vontade geral” (indivisível, inalienável e expressão da soberania) atende ao interesse coletivo e a “vontade de todos” atende ao interesse particular. O governo necessita, portanto, de um corpo executivo para aplicar as leis aos casos particulares. Assim, a Ética precedente da

ordem jurídica seria a chamada “vontade geral”, a exemplo da democracia verificada nos cantões suíços, reminiscência da *polis* grega, onde os cidadãos deliberavam os destinos da comunidade em praça pública. Assim, Rousseau delineou a noção de que um corpo de cidadãos ativos e reunidos deveriam decidir por maioria o que é melhor para a comunidade.

Em suas idéias relativas ao Direito e à Ética, Rousseau é influenciado pelas teorias políticas inglesas, inclusive as de Hobbes e Locke. Na França, entre os colaboradores da *Enciclopédia* foi o espírito mais brilhante. O que o mundo contemporâneo seria hoje sem Rousseau não é possível conceber-se, já que, sem ele, a Revolução Francesa poderia ter seguido caminhos diferentes. Grandes estudiosos da Filosofia do Direito apontam o Contrato Social como o Evangelho dessa Revolução. Sua formulação teórica passa a ser utilizada como um princípio tanto racional como ético-valorativo. Para ele, a liberdade humana, diferentemente de Hobbes, não pode ser objeto de renúncia. Toda a questão se põe em saber, em que medida, o homem pode preservar sua liberdade original e colocá-la a serviço dos interesses maiores da coletividade. (RÊGO, 2.000, p. 141).

As relações humanas teriam no contratualismo uma segurança que anula os conflitos de vontade, por meio da delegação de poderes emanados do povo para um poder discricionário ao soberano. Fazendo uma digressão histórica temos a noção de contrato em Epicuro (341-270 a.C.) e ainda o pensamento de Hannah Arendt, referenciado por João Maurício Adeodato (1989, pp. 49-50), destacando que a expressão “contrato social” foi utilizada em três hipóteses fundamentalmente diversas: para designar um “contrato

entre o povo e seu Deus”; um “contrato entre cada indivíduo e o soberano”, como descrito em Hobbes, pelo qual este, em troca de garantir a segurança e a própria existência do corpo político, passa a encarnar incondicionalmente a legitimidade e o “contrato clássico”, referenciado em Rousseau e Locke, estabelecido entre os próprios indivíduos para constituição do poder soberano, o qual, por si mesmo, é derivado e permanece sob vigilância. Podemos denominar essas diferentes versões do contrato social, com Arendt, em: versão teocrática, vertical e horizontal, respectivamente.

Se a bondade é intrínseca à natureza humana, o estado cívico só pode corresponder a um estado degenerado da convivência humana, em que o desgoverno, o destempero, a corrupção, a beligerância medram. Abdicarem os homens de suas liberdades individuais para imergirem no seio do convencionalismo contratual somente sob a condição de que o contrato social garanta a continuidade do estado de natureza, ou seja, do estado de liberdade, é isto que cumpre analisar por meio dessa investigação (BITTAR; ALMEIDA, 2001, p. 229).

O pensamento de Rousseau contribuiu para repelir as concepções totalitárias de poder. A noção de injustiça transparece quando o Poder é exercido fora das finalidades da vontade geral. Portanto, é possível verificar a existência de uma Ética coletivista, popular, democrática na perspectiva filosófica de Rousseau.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. Na Filosofia do Direito, Rousseau pertence à Escola do Direito Natural que preconizava a natureza humana como fundamento do Direito; o estado da natureza como suposto racional para explicar a sociedade; o contrato

social e os direitos naturais inatos. O postulado do bom selvagem está inserido numa proposta de resgate do homem por si mesmo, de seu autoconhecimento, ou seja, de introspecção.

2. Em Rousseau encontramos a imagem da natureza de forma imutável, objetivando assim uma sintonia entre a natureza e o mundo do direito. No campo ético, o naturalismo constitui-se numa concepção evolucionista de compreensão da vida moral como continuidade do estado biológico.

3. Em relação aos Direitos Naturais e Direitos Cívicos, temos em Rousseau que os Direitos Naturais pré-existem e estariam acima dos Direitos Cívicos. O chamado Contrato Social seria um pacto para garantir o convívio humano. O conteúdo dos direitos cívicos estaria contido no contrato social, baseado na vontade geral, onde os governantes seriam agentes da soberania emanada do povo. A justiça deflui, portanto, no respeito da natureza humana.

4. Para Rousseau a norma jurídica não poderia atender contra o Direito Natural, a justiça e a liberdade. O fundamento do corpo político seria um convênio originário, estipulado livremente entre seus membros. De acordo com tal convênio, cada um se compromete, sem restrições para com todos. Verificamos a evidência de uma Ética coletivista, popular e democrática na perspectiva das idéias de Rousseau sobre o Direito Natural e o Contrato Social.

5. Rousseau buscava uma forma ideal de conciliar o indivíduo com as exigências da sociedade. O Direito Natural vislumbra um conjunto de princípios fundamentais devendo orientar os regimes democráticos e os legisladores

na elaboração de leis justas. Na perspectiva de Rousseau, invoca-se o Direito Natural e a noção de Contrato Social diante da violação aos preceitos democráticos, direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. O direito à vida é irrenunciável, o contrato social é um instrumento-garantia e a lei é manifestação da vontade geral do povo onde a justiça repousa no respeito ao Direito Natural inerente aos homens.

6. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.

ADEODATO, João Maurício Leitão. O Problema da Legitimidade no Rastro do Pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1989.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

DEL VECCHIO, Giorgio. Trad. Antonio José Brandão. Lições de Filosofia do Direito. Coimbra: Armênio Armado, 1979.

MADEIRA, Hércio Maciel França. Digesto de Justiniano. *Liber Primus*. Introdução ao Direito Romano. Edição bilíngüe: latim – português. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARKY, Thomas. Curso Elementar de Direito Romano. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

RÊGO, George Browne. Três Perspectivas da Proble-mática Direito e Ética: Aristóteles, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau. *Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito. N° 10*. Recife: Edição do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, 2.000, pp. 139-150).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVA, Washington Luiz Martins. Lendo Rousseau. Subsídios para uma leitura filosófico-pedagógica de suas obras. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1993.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Ética. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.000.